

Ccent. 30/2025

Salvador Caetano / Grupo Multimoto

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/06/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/30 - Salvador Caetano / Grupo Multimoto

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de maio de 2025, com produção de efeitos a 12 de maio, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela CAETANO 8, S.A. ("CAETANO 8") de participações correspondentes a 75% do capital social das sociedades MULTIMOTO - MOTOR PORTUGAL, S.A., MULTIMOTO GROUP, S.A. (incluindo as participadas CFPT - VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, S.A., MULTIMÓVEIS, LDA., MULTIMOTO 3 - INTERMEDIAÇÃO DE CRÉDITO, LIMITADA e MULTIMOTO EUROPE - MOBILITY SOLUTIONS, LDA.) e MULTIMOTO MOTOR ESPAÑA, S.L. (Grupo Multimoto" ou "Sociedades Adquiridas").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **CAETANO 8 S.A.** - Sociedade controlada pela CAETANO AUTOMOTIVE PORTUGAL, S.A., integra o GRUPO SALVADOR CAETANO que se encontra ativo na importação, comércio e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, aluguer de veículos automóveis de curta e longa duração, com e sem condutor.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Salvador Caetano realizou, em 2023, cerca de € [>100] milhões em Portugal.

¹ Nos termos contratualmente previstos, o Senhor Adriano Manuel Moreira Duarte ("Senhor Adriano Duarte"), manter-se-á na estrutura acionista do Grupo Multimoto passando, todavia, a deter os restantes 25% do capital social das sociedades adquiridas e adquirindo por essa [Confidencial – estrutura de controlo pós-concentração], o controlo conjunto do Grupo Multimoto. Com efeito, conforme resulta [Confidencial – estrutura de controlo pós-concentração], o Senhor Adriano Duarte passará a deter o controlo conjunto das mesmas, uma vez [Confidencial – estrutura de controlo pós-concentração]. Note-se, porém, que o Senhor Adriano Duarte na qualidade de pessoa singular, não detém, previamente à operação notificada, o controlo, de pelo menos uma empresa pelo que, tendo em consideração o disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b) e no artigo 3.º, ambos da Lei da Concorrência, não pode ser considerado uma empresa, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 44.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma legal, não figurando como empresa notificante para efeitos do presente procedimento.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- **Grupo Multimoto** – Grupo que exerce as atividades de importação e distribuição por grosso de ciclomotores², motociclos³, triciclos⁴, quadriciclos ATV L7e⁵, quadriciclos com homologação de tratores⁶ e motos de água⁷ novos, suas peças, acessórios e equipamentos⁸. O Grupo desenvolve ainda, a título residual, as seguintes atividades: (i) comércio a retalho de ciclomotores, motociclos de duas rodas, triciclos, quadriciclos ATV L7e, quadriciclos com homologação de tratores e motos de água novos; (ii) manutenção e reparação de ciclomotores, motociclos de duas rodas, triciclos, quadriciclos ATV L7e, quadriciclos com homologação de tratores e motos de água; (iii) comércio a retalho de peças, acessórios e equipamentos relacionados com ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos; (iv) comércio de usados; (v) gestão imobiliária⁹ e (vi) intermediação de crédito a título acessório¹⁰.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Adquiridas, realizaram, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

² Motos com cilindrada inferior a 50 cc, com licença de condução de ciclomotor, de matrícula obrigatória da responsabilidade do IMT, que pode circular na via pública exceto nas autoestradas.

³ Motos com cilindrada entre 50 cc e 1650 cc, de matrícula obrigatória, da responsabilidade do IMT, que pode circular na via pública sem restrição.

⁴ Veículo motorizado dotado de três rodas dispostas simetricamente, destinado a circular na via pública a uma velocidade superior a 45 Km/h, de uso urbano, rodoviário e até de lazer ou profissional.

⁵ Os quadriciclos ATV (All Terrain Vehicles), quando homologados na categoria L7e, são veículos recreativos de quatro rodas, com as seguintes características: quadriciclo pesado todo-o-terreno ou “quad” que podem circular na via pública, dispõem de uma velocidade máxima superior a 45 km/h e de uma potência máxima até 15kW. São veículos recreativos que exigem carta de condução das categorias B (sem restrições) ou B1 (idade mínima de 16 anos).

⁶ Veículos normalmente utilizados em quintas e hotéis, podem circular na via pública desde que disponham de matrícula (que é facultativa) e é da responsabilidade do Ministério da Agricultura. As adquiridas importam as seguintes marcas: Kawasaki, Segway, Linai, Kymco e CFMoto.

⁷ As motas de água dispõem das seguintes exigências: carta de habilitação para embarcações de recreio; pagamento anual de IUC; inspeções periódicas e seguro de responsabilidade civil. As adquiridas comercializam motas de água da marca Kawasaki.

⁸ As adquiridas comercializam as seguintes marcas: Kawasaki, Benelli, Keeway, Segway, UM, Linhai, Kymco, CFMoto, Zeeho, Morbideli, Cyclone, TM e Bimota.

⁹ Esta atividade diz respeito a imóveis utilizados pelas sociedades Adquiridas para as suas operações, sendo que atualmente dispõem de um imóvel (antiga sede das sociedades adquiridas) que se encontra arrendado a terceiros, destinando-se à atividade de [Confidencial – informação interna da empresa].

¹⁰ Esta atividade traduz-se na intermediação de crédito associada apenas à promoção da venda dos produtos vendidos pelas sociedades a adquirir.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE

5. Por analogia à prática decisória da União Europeia relativamente a veículos automóveis¹¹ e considerando as atividades exercidas pelas empresas adquiridas, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da importação e distribuição por grosso de ciclomotores, motociclos de duas rodas, triciclos e quadriciclos ATV L7e novos; (ii) mercado de importação e distribuição por grosso de quadriciclos com homologação de tratores; (iii) mercado da importação e distribuição por grosso de motas de água; (iv) mercado da importação e distribuição por grosso de peças, acessórios e equipamentos relacionados com ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos.¹²
6. Quanto aos respetivos mercados geográficos, a Notificante, entende que os diversos mercados grossistas acima identificados têm dimensão nacional atendendo às diferenças sensíveis de preços, antes de impostos, para os mesmos modelos e categorias de produtos e às diferentes políticas fiscais existentes nos diversos Estados-Membros. Além disso, as preferências dos consumidores são idênticas a nível nacional sendo a legislação sobre emissão de CO2 também a mesma para todo o território nacional.¹³

¹¹ Cfr. o caso M.8449 – Peugeot/Opel.

¹² Apesar da Notificante entender ser possível uma segmentação destes mercados em função do tipo de veículo em questão (ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos ATV L7e) e uma segmentação dos motociclos em termos de fonte de energia (a combustão ou elétricos), habilitação de condução e estradas de circulação permitidas, a Notificante considera que, no caso em análise, essa segmentação não será adequada uma vez que os fabricantes, importadores e concessionários normalmente distribuem uma gama de modelos de veículos que abrange diferentes segmentos de mercado no mesmo canal de distribuição.

¹³ Relativamente ao mercado (iv) acima identificado, argumenta também a Notificante que a procura é maioritariamente constituída por oficinas de reparação de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, para as quais a proximidade do fornecedor de peças e acessórios tenderá a ser um elemento fundamental na escolha dos respetivos fornecedores, pelo que o mercado geográfico deverá dispor de dimensão nacional.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. A AdC aceita as delimitações de mercado propostas pela Notificante no que respeita aos mercados grossistas definidos no ponto 5 *supra*, muito embora entenda que a exata delimitação dos mesmos, em ambas as dimensões do produto e geográfica, pode ser deixada em aberto, visto não se verificar qualquer sobreposição de atividades das partes em cada um dos mercados identificados.
8. Acresce que, de acordo com informações prestadas pela Notificante, as adquiridas são titulares de um estabelecimento comercial em Oliveira de Azeméis que funciona como um *showroom* para a distribuição grossista dos seus produtos, mas onde, muito pontualmente, podem ocorrer vendas de alguns dos seus produtos, incluindo motociclos, peças, acessórios e equipamentos, diretamente ao cliente final¹⁴.
9. Considerando que o Grupo Salvador Caetano desenvolve, ao nível do retalho, as atividades de distribuição e reparação autorizada de motociclos¹⁵, bem como da comercialização das respetivas peças, acessórios e equipamentos, a AdC não deixará de analisar os possíveis segmentos de mercado onde as atividades das Partes se sobrepõem, designadamente: (i) o segmento de mercado da comercialização, a retalho, de motociclos; (ii) o segmento de mercado da comercialização a retalho das peças, acessórios e equipamentos para motociclos; (iii) o segmento de mercado da reparação autorizada de motociclos e (iv) o segmento de mercado da venda a retalho de motociclos usados.
10. Na sua prática decisória a AdC já analisou os segmentos de mercado acima identificados tendo considerado que todos eles dispõem de uma abrangência geográfica correspondente ao território nacional.¹⁶
11. Sem prejuízo, a AdC entende que a exata delimitação dos mesmos pode ser igualmente deixada em aberto uma vez que, conforme se verificará *infra*, a operação notificada não levanta quaisquer problemas jusconcorrenciais, atenta a presença tão inexpressiva das sociedades Adquiridas nestes segmentos mercados.

¹⁴ Segundo informação prestada pela Notificante, [Confidencial – informação interna da empresa]. Mais informou a Notificante que o Grupo Salvador Caetano [Confidencial – informação interna da empresa].

¹⁵ Da marca BMW Motorrad.

¹⁶ Cfr, designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 66/2005 – FOGECA MULTIAUTO/VDR, Ccent. 24/2020 – JAPGEST/Entreposto, Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar e Ccent. 35/2015 – C.Santos VP/WELSH.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

12. O Grupo Salvador Caetano não está presente nos mercados grossistas em que o Grupo Multimoto opera pelo que a concretização da operação não tem qualquer impacto nas atuais estruturas concorrenciais dos mesmos, apenas se verificando uma mera transferência de quotas em cada um dos mercados grossistas acima identificados.
13. Quanto aos possíveis segmentos de mercado, ao nível do retalho, considerados no ponto 9 *supra*, recorde-se que, tal como já anteriormente mencionado, a presença do Grupo Multimoto nos mesmos é inexpressiva, acontecendo apenas de forma muito pontual.
14. Efetivamente, de acordo com a informação prestada pela Notificante, as quotas do Grupo Multimoto em cada um daqueles hipotéticos segmentos de mercado, por referência ao ano de 2023, são inferiores a **[0-5]%**¹⁷, pelo que o acréscimo de quota em resultado da operação é residual.
15. A AdC também não identificou efeitos verticais resultantes da operação.
16. Por conseguinte, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁷ A Multimoto dispõe de uma quota de **[0-5]%** no segmento de mercado da comercialização, a retalho, de motociclos novos; de uma quota de **[0-5]%** no segmento de mercado da comercialização, a retalho, de motociclos usados; de uma quota de **[0-5]%** no segmento de mercado da comercialização, a retalho, das peças, acessórios e equipamentos para motociclos; e de uma quota de **[0-5]%** no segmento de mercado da manutenção e reparação autorizada de motociclos. Por sua vez, a Salvador Caetano dispõe de quotas de **[0-5]%**, **[0-5]%** **[0-5]%** e **[0-5]%**, em cada um daqueles respetivos segmentos de mercado, sendo que as quotas conjuntas das partes naqueles segmentos de mercado variam entre os **[0-5]%** (a mais baixa) e os **[0-10]%** (a mais alta).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 5 de junho de 2025,

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	3
2. MERCADO RELEVANTE	5
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	7
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.